



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001228/2006-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.160 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIPJ RETIFICADORA ENTREGUE NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO.
LANÇAMENTO.

A entrega de DIPJ retificadora no curso da fiscalização não elide o lançamento de ofício face perda da espontaneidade pelo sujeito passivo.

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ E NÃO CONFESSADOS EM DCTF E NEM PAGOS. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Somente os valores de débitos informados em DIPJ, não confessados em DCTF -e nem pagos, devem ser lançados de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Valentim Neto.

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Tratam-se os autos de exigência IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica fl.80/86), no montante de R\$ 229.587,51, por insuficiência de recolhimento, com fundamento no artigo 841, I, III e IV do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/199, acrescidos de multa de 75% e juros com base na taxa SELIC.

Segundo consta do Auto Lavrado, “*em procedimento de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF entregues pelo contribuinte, foi verificado que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada.*”

Em sua Impugnação, a contribuinte aponta que prestou equivocadamente algumas informações à Secretaria da Receita Federal – SRF, induzindo, assim, a fiscalização a erro que culminou com a lavratura do Auto de Infração. Informa que na confrontação dos dados apresentados entre DCTF e DIPJ, agente fiscal concluiu que não houve o recolhimento correto de IRPJ, todavia, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais estavam incorretas e, logo, entregou declarações retificadoras, as quais espelham a realidade jurídico/tributária da impugnante. Portanto, as retificadoras devem prevalecer.

A contribuinte informa que se forem mantidas as informações apuradas no Auto de Infração, haverá cobrança de IRPJ sobre fatos geradores inexistentes, em contrariedade aos Princípios Gerais do Direito Tributário.

Destaca que as correções que efetuou:

- Corrigiu as compensações de prejuízos fiscais dos anos anteriores;
- Lucro inflacionário que havia sido realizado a menor; e,
- IRPJ a pagar não informada em DCTF. Aduz que, de fato, não informou o IRPJ em relação ao 1º Trimestre de 2002 (exercício de 2001) indicando que esta deve ser prestada no 4º Trimestre de 2001, como de fato procedeu. Aponta que referida informação, quanto ao recolhimento do IRPJ constou tanto da DCTF original quanto da retificadora (trazida aos Autos com a Impugnação). Indica que houve o recolhimento tempestivo do imposto, mas que ao estabelecer a base de cálculo do auto de infração, houve inclusão do valor que já havia sido recolhido e reconhecido pelo fisco, tornando o auto de infração insubsistente.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou o feito no Acórdão n. 06-20. 286 (fl. 193/195).

Analisando a questão, aponta que as justificativas trazidas em relação aos ajustes registrados na DIPJ retificadora para corrigir a compensação a maior do prejuízo e a falta de realização de lucro inflacionário em data posterior à do início da ação fiscal não merecem prosperar.

Ante tal situação, entende que a contribuinte não mais contava com o benefício da espontaneidade (artigo 7º, §1º, Decreto nº 70.235/72), pelo que rejeita a DIPJ retificadora e pugna pela manutenção das glosas.

Indica que diferentemente do pregado pelo sujeito passivo - de que o agente fiscal teria incluído no lançamento valor referente ao IRPJ do ajuste anual (informado em DIPJ e não confessado em DCTF), que já estaria pago antes do início da ação fiscal - o recolhimento contido à fl. 18 refere-se a um pagamento de estimativa de IRPJ (com apuração em dezembro de 2001), valor que coincide com o IRPJ devido no ajuste (cf. fl. 46). Ainda assim, informa que o valor total de IRPJ anual apurado em 31.12.01 é de R\$ 90.538,30 e que o montante referente aos pagamentos antecipados do imposto referente ao mesmo ano era no valor de R\$ 73.946,64 (fl. 192).

Disto, conclui que o imposto apurado anualmente na DIPJ e que não foi confessado em DCTF e também não foi pago perfaz o valor de R\$ 16.591,66, que deve ser incluído no lançamento de ofício, pelo que deve ser deduzido o valor de R\$ 30.437,84, indevidamente lançado.

Assim, decide pela procedência parcial do lançamento, reduzindo o IRPJ apurado em 31.12.2001 para R\$ 62.731,35, como valor de principal.

Irresignada, em 23 de abril de 2009, apresentou Pedido de Reconsideração, recebido como Recurso Voluntário (fl. 199/201).

Aponta que houve um erro procedimental em seus registros, constatado e com a regular correção em sede de DIPJ/2002, o que levaria ao fim do presente litígio.

Indica que referida retificação foi efetuada em paralelo à ação fiscal, por não ter conhecimento desta, esclarecendo que, quando apresentou a retificação, quase simultaneamente teve ciência do processo fiscal por meio de notificação pela Receita Federal de Curitiba.

Aponta que a manutenção da decisão traria penalidade por um fato que não cometeu, sendo reflexo do prazo entre os procedimentos.

No mais, indica que sempre se pautou pela probidade, com o pagamento em dia de seus compromissos e responsabilidades.

Ao final, requer:

1) A reconsideração do despacho, para conceder à Requerente plena defesa, e a admissibilidade da retificação da DIPJ nos termos apresentados;

2) A retificação nos termos da DIPJ apresentada para que esta possa recolher os valores diferenciais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O presente Recurso Voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade, inclusive o temporal, portanto, dele tomamos conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração exigindo IRPJ não recolhido em confronto entre as informações constantes das obrigações acessórias da Recorrente, DIPJ e DCTF, ano-calendário de 2001.

A recorrente apresentou DIPJ e DCTF retificadoras e pretende que esse colegiado aceite essas retificações, que foram enviadas após início de fiscalização. A Recorrente alega que a DIPJ retificadora corrige a compensação a maior de prejuízo fiscal e falta de realização do lucro inflacionário acumulado, e, conseqüentemente, a DCTF vem abarcar tais retificações. Todavia, não merece prosperar o requerimento da recorrente.

Consoante artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, a retificação somente será aceita nas hipóteses admitidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, a qual tem entendimento de que não produzirá efeitos a retificação de obrigações acessórias, em relação aos quais, a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal,

Em relação à DIPJ, temos essa condição no artigo 832 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, a saber:

*“Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

Parágrafo único.A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”(grifamos)

Complementando, temos a resposta à questão nº 23 constante do “Perguntas e Respostas” no site da Receita Federal do Brasil em relação ao IRPJ, que confirma o artigo 832:

“Em que hipóteses não será admitida a declaração retificadora?

Nas seguintes hipóteses:

- a) quando iniciado procedimento de ofício (RIR/1999, art. 832);*
- b) quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de determinação do lucro arbitrado (IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º).”*

Portanto, como expressamente dito no normativo retromencionado e esclarecido no “Perguntas e Respostas”, não é eficaz a retificação após o início de processo de lançamento de ofício. Ou seja, não há como acatar o pedido de retificação da DIPJ como quer a Recorrente.

Ademais, a Recorrente não comprovou as correções que efetuou, nenhum erro ficou aqui comprovado, apenas alegado. Assim, o entendimento é que não ficou claramente comprovado o erro ou mesmo o pagamento que alega a Recorrente ter feito antes do início do procedimento fiscal (fls 18), uma vez que tal recolhimento, como bem pontuou a DRJ, refere-se à estimativa de IRPJ – período de dezembro de 2001 e, não, do IRPJ devido no ajuste (fls 46) aqui em discussão.

Em relação à retificação da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários, a retificação também não produz efeitos, nos mesmos termos da DIPJ, conforme se pode observar da IN RFB nº 255, de 11 de dezembro de 2002:

“Da Retificação de Declarações

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

.....

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.”

Diante de todo o exposto, as retificações pretendidas somente podem ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício, nos termos de expressa determinação legal. Desse modo, não é eficaz a retificação dos registros efetuados na DIPJ durante o procedimento de fiscalização e, conseqüentemente, da DCTF também, motivo pelo qual o voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

(assinado digitalmente)